



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

---

## RECURSO CALGAN\_PE-34-2023

1 mensagem

---

**Andrew - Gráfica Berzon** <andrew@berzon.com.br>

3 de maio de 2023 às 07:55

Para: iana@coronelvivida.pr.gov.br, licitacaocoronelvivida@gmail.com

Bom dia.

Segue anexo recurso contra inabilitação da empresa Calgan Editora Gráfica.

Att.

Andrew

---

 **Recurso inabilitação.pdf**  
244K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IANA ROBERTA SCHMID PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE  
CORONEL VIVIDA – PR



**Referência:**

Pregão Eletrônico nº 034/2023

Processo Licitatório nº 55/2023

**CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.261.548/0001-46, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr ALTEMIR ROBERTO BERTÉ, brasileiro, divorciado, do comércio, titular da CI RG n.º 3.634.176-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 467.123.489-00, estabelecida à Rua Antonina, n.º 700, Centro, cidade e comarca de Francisco Beltrão-PR., CEP 85.601-580, e-mail: [berzon@berzon.com.br](mailto:berzon@berzon.com.br) onde deverão ser encaminhadas todas as intimações; vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão da Pregoeira que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê: **item 14.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

**Item 14.1.1.** O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 27 de abril de 2023, quinta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 28 de abril de 2023, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quarta-feira, 03 de maio de 2023, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.



## II – DOS FATOS

O Município de Coronel Vivida- Estado do Paraná, publicou edital licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob o nº 34/2023, do tipo menor preço, POR LOTE, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE IMPRESSOS DIVERSOS, CARIMBOS E SIMILARES, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pela Pregoeira sob o fundamento de descumprimento do item 8.11.1.2, "c" do edital, deixando de apresentar na habilitação a CND do Estado do Paraná, documento esse que estava no prazo de validade e disponível no sistema SICAF.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Inconformada com o **excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora**, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA



Preliminarmente veremos o que diz o preâmbulo do Edital sobre a legislação a ser aplicada ao caso:

“(...)

*1.2. O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica à modalidade Pregão, sob a égide da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal nº 1.708 de 18 de setembro de 2003, Decreto Municipal nº 3262 e 3263 de 28 de setembro de 2006, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Municipal nº 18 de 20 de dezembro de 2007, Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, Decreto Municipal nº 7643 de 03 de maio de 2021 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decreto Federal nº 10.024/2019(...).” grifo nosso.*

Conforme exposto restou demonstrado que esta licitação está vinculada a tais normas.

Primeiro vejamos o que diz a **Lei 10.520/02** que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*(...)*

*XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, (grifo nosso) assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.”*

Com relação aos Regulamentos do Pregão à Nível Municipal, tem-se a **Lei Municipal nº 1.708 de 18 de setembro de 2003**, que assim prevê em seu art. 4º parágrafo único:

Art. 4º – (...)

Parágrafo único – As normas disciplinadoras do Pregão como modalidade de licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação pública destina-se, a garantir que a **proposta mais vantajosa** seja selecionada pela Administração.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

No presente caso, caberia, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligências destinadas a esclarecer a questão.

A Pregoeira ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Primeiro que a recorrente apresentou a referida certidão dentro do prazo de validade, através de validação pelo SICAF.

Com efeito, restou demonstrado que a licitante e ora recorrente comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, apto a consulta, logo, restaram supridas as exigências editalícias relativas à regularidade fiscal.

Por outro lado, a própria pregoeira e equipe de apoio, através de diligências, poderiam ter realizado consultas, de modo a verificar a regularidade fiscal da recorrente perante a Fazenda Estadual, nos termos **do parágrafo § 3º do artigo 25 do Decreto Municipal nº 3.262/2006**, senão vejamos:

**“§ 3º - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.”**

Desta forma, com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria perfeitamente possível por meio de acesso a sistemas/sítios oficiais, a verificação da regularidade fiscal da recorrente, sendo desproporcional a decisão de inabilitação.



Ademais no próprio edital, item 11.11, consta a previsão de que ***“No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas de caráter formal que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”***

#### IV – CONCLUSÃO

Evidencia-se, portanto, que a digníssima Pregoeira se equivocou ao Inabilitar a RECORRENTE, pois, agindo assim estará descumprindo Princípios basilares da Licitação, onde tem o dever e a obrigação de fazer uma análise restrita e objetiva das informações contida nos documentos apresentados, para que o interesse público seja preservado, tendo em vista que a proposta mais vantajosa para a contratação foi da recorrente.

Dessa forma, caso a Pregoeira em sua nova avaliação manter a inabilitação da recorrente, estará agindo de forma discricionária, arbitrária e com excesso de formalismo, fato que poderá gerar dano ao erário.

#### V - DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer desta respeitável Pregoeira que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja dado provimento do presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarar habilitada a recorrente para prosseguir no certame.

Caso não seja revista/reformada a decisão, requer seja encaminhado, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

Termos em que,



# BERZON

EDITORA GRÁFICA

Pede deferimento.



Francisco Beltrão, 02 de Maio de 2023

ALTEMIR  
ROBERTO

BERTE:467123  
48900

Assinado de forma  
digital por ALTEMIR  
ROBERTO  
BERTE:46712348900  
Dados: 2023.05.03  
07:53:38 -03'00'

---

Altemir Roberto Berté  
RG: 3.634.176-9  
CPF: 467.123.489-00  
Sócio Administrador



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

Coronel Vivida, 09 de maio de 2023.

**MEMORANDO Nº 47/2023**

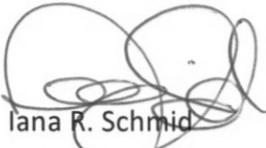
DE: Divisão de Licitações e Contratos

PARA: Procuradoria Jurídica

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA PARECER DE RECURSO

Encaminhamos o Pregão Eletrônico nº 34/2023 na íntegra, o qual tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE IMPRESSOS DIVERSOS, CARIMBOS E SIMILARES, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, para análise e parecer jurídico quanto ao recurso apresentado.

Atenciosamente,

  
Iana R. Schmid  
Pregoeira



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da pregoeira que inabilitou a licitante CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA. em razão desta deixar de apresentar documento de comprovação de regularidade fiscal estadual. Contudo, alega a recorrente que houve excesso de formalismo, vez que foi juntado documento do SICAF, o qual, em sua visão, cumpriu com os requisitos do edital.

Pois bem.

De início, verifico que o recurso interposto é tempestivo, sendo que merece conhecimento.

Contudo, no seu mérito, não merece provimento. Explico.

Em que pese a recorrente alegue que o documento do SICAF tenha a mesma validade da certidão de regularidade fiscal estadual, esta deixou de cumprir com as exigências previstas no edital, verdadeira lei do certame.

Ademais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001 tem-se que o "(...) SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal (...)". Desse modo, perfeitamente razoável a exigência de certidão específica estadual.

Ainda, que se ressaltar que a informação constante no referido documento dá conta de que a validade estava expirada (16/03/2023).

Dessa forma, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela manutenção da decisão da pregoeira e pelo não provimento do recurso interposto.

Este é o parecer.

Coronel Vivida/PR, 9 de maio de 2023.

**Daniel Proença Larsson**

OAB/PR nº 90.028

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE AO  
Pregão Eletrônico nº 34/2023**

Recorrente: **CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso apresentado pela empresa CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA quanto à sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 34/2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE IMPRESSOS DIVERSOS, CARIMBOS E SIMILARES, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

*Em suma, a empresa CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA foi inabilitada do Pregão Eletrônico nº 34/2023 pois esta, não apresentou a certidão estadual aos documentos de habilitação, conforme exigido no item 8, subitem 8.11.1.2., alínea “c” do edital.*

*Logo, inconformada com a sua inabilitação, a empresa CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA interpôs recurso alegando que comprovou cadastramento válido junto ao SICAF, apto a consulta, logo, restaram supridas as exigências editalícias relativas à regularidade fiscal.*

*Destarte, o procurador municipal manifesta-se pela manutenção da decisão da pregoeira e pelo não provimento do recurso interposto, pois, em que pese a recorrente alegue que o documento do SICAF tenha a mesma validade da certidão de regularidade fiscal estadual, esta deixou de cumprir com as exigências previstas no edital, verdadeira lei do certame.*

*Ademais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.722/2001 tem-se que o “(...) SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal (...)”. Desse modo, perfeitamente razoável a exigência de certidão específica estadual.*

*Por fim,*

Considerando as razões do recurso apresentado pela empresa CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA e parecer jurídico, decido manter a decisão da Pregoeira, INDEFERINDO o recurso apresentado pela recorrente, mantendo a empresa CALGAN EDITORA GRÁFICA LTDA INABILITADA.

Coronel Vivida, 10 de maio de 2023.

ANDERSON MANIQUE Assinado de forma digital por  
BARRETO:9673110999 ANDERSON MANIQUE  
1 BARRETO:96731109991  
Dados: 2023.05.10 13:43:47 -03'00'

Anderson Manique Baretto  
Prefeito